

Institui o Fundo Nacional de Amparo a Mulheres Agredidas (FNAMA), acrescenta § 3º ao art. 49 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e dá outras providências.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** É criado o Fundo Nacional de Amparo a Mulheres Agredidas (FNAMA).

§ 1º O Fundo de que trata este artigo destina-se ao financiamento de ajuda pecuniária e treinamento profissional a mulheres que, em razão da violência doméstica, se separaram de seus cônjuges ou companheiros.

§ 2º A ajuda pecuniária mencionada no § 1º será concedida durante 12 (doze) meses, em montante igual ou superior a R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), sendo o valor reajustado anualmente, de acordo com critérios a serem fixados na regulamentação desta Lei.

§ 3º O treinamento profissional mencionado no § 1º terá o objetivo de facilitar a recolocação das mulheres no mercado de trabalho.

**Art. 2º** Constituem recursos do FNAMA:

I – 10% (dez por cento) do recolhimento anual de multas penais, nos termos do que dispõe o art. 49, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

II – doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas;

III – contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

IV – o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

V – outros recursos que lhe sejam destinados.

**Art. 3º** O art. 49 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 49.....

.....  
§ 3º 10% (dez por cento) do recolhimento anual de multas serão transferidos ao Fundo Nacional de Amparo a Mulheres Agredidas (FNAMA).” (NR)

**Art. 4º** O Fundo de que trata esta Lei será administrado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

**Art. 5º** Os contribuintes poderão deduzir, do imposto devido na declaração do imposto sobre a renda, as doações feitas ao FNAMA, desde que comprovadas mediante recibos.

Parágrafo único. As deduções mencionadas no **caput** estarão sujeitas às condições e aos limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**Art. 6º** O FNAMA será regulamentado pelo Poder Executivo.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de fevereiro de 2013.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal